



Número: **0801849-52.2017.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **17/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LUCAS DA SILVA GALDINO (AUTOR)</b>	<b>GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92389 89	17/08/2017 11:58	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
92393 28	17/08/2017 11:58	<a href="#">LUCAS DA SILVA GALDINO - DPVAT</a>	Outros Documentos
92393 51	17/08/2017 11:58	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
92393 71	17/08/2017 11:58	<a href="#">DOCUMENTOS PESSOAIS</a>	Outros Documentos
92393 91	17/08/2017 11:58	<a href="#">INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - SEGURADORA LIDER</a>	Outros Documentos
92394 19	17/08/2017 11:58	<a href="#">AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO</a>	Outros Documentos
92394 37	17/08/2017 11:58	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>	Outros Documentos
92396 29	17/08/2017 11:58	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</a>	Outros Documentos
92396 54	17/08/2017 11:58	<a href="#">DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML</a>	Outros Documentos
92396 83	17/08/2017 11:58	<a href="#">DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO</a>	Outros Documentos
92397 08	17/08/2017 11:58	<a href="#">DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO</a>	Outros Documentos
92397 30	17/08/2017 11:58	<a href="#">DOCUMENTO DA MOTO</a>	Outros Documentos
92397 55	17/08/2017 11:58	<a href="#">PRONTUÁRIO 1</a>	Outros Documentos
92397 67	17/08/2017 11:58	<a href="#">PRONTUÁRIO 2</a>	Outros Documentos
92397 91	17/08/2017 11:58	<a href="#">RECEITUÁRIO MÉDICO E FICHA DE ATENDIMENTO</a>	Outros Documentos
10383 272	25/10/2017 11:03	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
19946 252	20/03/2019 20:43	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
20933 401	04/05/2019 10:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
22143 194	19/06/2019 16:45	<a href="#">Outros Documentos</a>	Outros Documentos

22143 973	19/06/2019 16:45	<a href="#"><u>CARTA DE INDEFERIMENTO</u></a>	Outros Documentos
22194 905	01/07/2019 15:53	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
23553 091	15/08/2019 14:59	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
24381 462	12/09/2019 17:27	<a href="#"><u>Outros Documentos</u></a>	Outros Documentos
24382 467	12/09/2019 17:27	<a href="#"><u>PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - RECIBO E PAGAMENTO</u></a>	Outros Documentos
24382 482	12/09/2019 17:27	<a href="#"><u>RECIBOS DE PAGAMENTO - CATOLE 06 2019</u></a>	Outros Documentos
24382 485	12/09/2019 17:27	<a href="#"><u>GuiaCustas</u></a>	Outros Documentos
24494 986	17/09/2019 13:47	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
24498 688	17/09/2019 14:38	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
24654 977	23/09/2019 14:39	<a href="#"><u>Informação</u></a>	Informação
24655 429	23/09/2019 14:39	<a href="#"><u>CARTA DE INDEFERIMENTO</u></a>	Outros Documentos
24686 278	24/09/2019 11:36	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**AO R. JUÍZO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA – PB.**

**LUCAS DA SILVA GALDINO**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula identidade RG nº 3.671.001, inscrito no cadastro de pessoa física CPF nº 095.182.424-25, residente e domiciliado na Rua Benedito Vieira da Silva, nº 185, no Bairro Elesbão Gonçalves, Cidade Catolé do Rocha - PB, CEP: 58884-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador signatário, conforme instrumento em anexo, mover á presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor: **DA AUDIÊNCIA INAUGURAL DE MEDIAÇÃO E/OU UMA AUDIENCIA EXCLUSIVA PARA A CONCILIAÇÃO**

**1 - DAS INTIMAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS**

M.M. Juiz, prefácilmente requer-se que, todas as **INTIMAÇÕES** e demais publicações de estilo, sejam realizadas em nome do **Dr. GREGÓRIO MARIANO DA SILVA JÚNIOR**, advogado, registrado na OAB/PB sob o número 22.415, sob pena de nulidade dos atos processuais subseqüentes.



## **ADVOGADO. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO INDICANDO O NOME**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – Intimação pelo diário da justiça em nome de advogado diverso do indicado na contestação e no substabelecimento. Impossibilidade. Nulidade da intimação e dos atos decorrentes. 01. Considerando que houve pedido expresso na contestação e no substabelecimento, para que as intimações por meio do diário da justiça fossem feitas em nome de determinado advogado, tornam-se nulas as intimações feitas a outros patronos. 02. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJDFT – AGI 20060020100418 – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Nídia Corrêa Lima – DJU 14.12.2006 – p. 73).

## **2 - DA AUDIÊNCIA INAUGURAL DE MEDIAÇÃO E/OU UMA AUDIENCIA EXCLUSIVA PARA A CONCILIAÇÃO**

MM Juiz, a parte autora vem mui respeitosamente, nos termos do art. 319, VII do NCPC, não tem interesse na audiência de conciliação, sendo necessário realizar perícia médica para constatação das fraturas e sequelas. Isso porque, a todo tempo as partes podem transigir no processo, bem como, a audiência de conciliação poderá ser realizada em ato anterior a audiência de instrução (privilegiando os princípios da Celeridade, Economia e Eficiência processual, art. 4º. e 8º. Do NCPC).

## **3 – DOS FATOS E DOS DIREITOS**

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 04/09/2016, do qual vinha como passageiro numa motocicleta quando o condutor perdeu o controle e foi ao solo, na pista que liga a cidade de Patu/RN a Catolé do Rocha/PB, na rodovia PB - 325, sofrendo fraturas e lesões corporais, conforme atestado médicos e Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: fratura no braço, resultando redução funcional, conforme prontuário médico acostado a exordial.



Acontece que a parte autora não recebeu nenhum valor do pedido administrativo, pois o motivo é que o boletim de ocorrência, a comprovação de ato declaratório e a documentação médico hospitalar não estão conforme, gerando assim pendencia e consequentemente o indeferimento, conforme carta de indeferimento em anexo.

Diante disto, inconformado com tal situação, sabendo que no processo administrativo consta todos esses documentos que gerou pendencia e não restando duvidas que o processo não fora analisado na via administrativa, pois se tivesse sido averiguado teria visto tais documentos, e além disto os outros documentos necessários para o deferimento da indenização pelo acidente sofrido.

Destarte, o valor a ser recebido pela parte autora de direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supra mencionados corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela [DPVAT](#), segundo prontuário médicos acostado em anexo.

O próprio nome do Seguro [DPVAT](#) é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o [DPVAT](#) é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório [DPVAT](#) foi criado pela Lei nº [6.194/74](#), com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do [DPVAT](#) são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº [6.194/74](#), alterada pela Lei nº [11482/2007](#) (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres ([DPVAT](#)), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **DPVAT**. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.** 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT**na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte



**autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação.** 4. **Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).**

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº [6.194/74](#), com a redação dada pela Lei nº [8.441/92](#).

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº [1/75](#) de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº [6.194/74](#), de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.**  
Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº [6.194/74](#). Conforme o art. 5º da Lei nº [6.194/74](#), com a redação anterior à Lei [11.482/2007](#), o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº [6.194/74](#) não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).



**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.**  
Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº **6.194/74**. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo **3º**, alínea b da Lei nº **6.194/74**. A Lei nº **6.194/74**, alterada pela Lei nº **8.441/92**, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. **789** do novel **Código Civil**, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora não recebeu nenhum valor a título de indenização pelo acidente sofrido. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto ais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO**



**LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.** I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**)é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2<sup>a</sup> Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3ºda Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro **DPVAT**, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação



não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007).

**SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo eles fratura do fêmur esquerdo, fratura dos ossos da perna esquerda, bem como fratura no pé esquerdo e perda de 4 cm na perna esquerda, tornando-se evidente assim a impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”,



bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.**  
Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.**  
Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de



**qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).**

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, nenhum valor fora arbitrado para o **DPVAT** merecido pelo Autor, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

#### **4 – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A **citação da SEGURADORA... DPVAT S. A.**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final
- b) A **condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT** a parte Autora, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação
- c) A condenação da Requerida em custas e **honorários advocatícios** em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e **perícia médica**
- e) A concessão do **benefício de Gratuidade de Justiça**, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060 /50, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo
- f) Ao final a **total procedência da presente demanda**, para o pagamento da indenização pelo acidente sofrido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos,



Pede deferimento.

Catolé do Rocha, 17 de agosto de 2017.

---

**GREGÓRIO MARIANO DA SILVA JÚNIOR**

**0AB/PB 22.415**



Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 17/08/2017 11:56:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081711563849000000009041367>  
Número do documento: 17081711563849000000009041367

Num. 9238989 - Pág. 11



**AO R. JUÍZO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA – PB.**

**LUCAS DA SILVA GALDINO**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula identidade RG nº 3.671.001, inscrito no cadastro de pessoa física CPF nº 095.182.424-25, residente e domiciliado na Rua Benedito Vieira da Silva, nº 185, no Bairro Elesbão Gonçalves, Cidade Catolé do Rocha - PB, CEP: 58884-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador signatário, conforme instrumento em anexo, mover á presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor: **DA AUDIÊNCIA INAUGURAL DE MEDIAÇÃO E/OU UMA AUDIENCIA EXCLUSIVA PARA A CONCILIAÇÃO**

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*

Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.

Fone: (83) 9 9936-0420

E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 17/08/2017 11:56:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081711425900900000009041696>  
Número do documento: 17081711425900900000009041696

Num. 9239328 - Pág. 1

## **1 - DAS INTIMAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS**

M.M. Juiz, prefácilmente requer-se que, todas as **INTIMAÇÕES** e demais publicações de estilo, sejam realizadas em nome do **Dr. GREGÓRIO MARIANO DA SILVA JÚNIOR**, advogado, registrado na OAB/PB sob o número 22.415, sob pena de nulidade dos atos processuais subseqüentes.

**ADVOGADO. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO INDICANDO O NOME DO ADVOGADO QUE RECEBERÁ AS INTIMAÇÕES. PRECEDENTES DA CORTE.** 1. Comprovado que está nos autos expresso requerimento para que as intimações fossem feitas em nome dos subscritores antes da decisão que provocou a extinção do processo, fica evidente a nulidade. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – RESPE 2003/0134143-4 (REsp 586362) – Terceira Turma – Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 21/02/2005 p. 174)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA –**  
**Intimação pelo diário da justiça em nome de advogado diverso do indicado na contestação e no substabelecimento. Impossibilidade. Nulidade da intimação e dos atos decorrentes.**  
**01. Considerando que houve pedido expresso na contestação e no substabelecimento, para**

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com



**que as intimações por meio do diário da justiça fossem feitas em nome de determinado advogado, tornam-se nulas as intimações feitas a outros patronos.** 02. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJDFT – AGI 20060020100418 – 3<sup>a</sup> T.Cív. – Rel. Des. Nídia Corrêa Lima – DJU 14.12.2006 – p. 73).

## **2 - DA AUDIÊNCIA INAUGURAL DE MEDIAÇÃO E/OU UMA AUDIENCIA EXCLUSIVA PARA A CONCILIAÇÃO**

MM Juiz, a parte autora vem mui respeitosamente, nos termos do art. 319, VII do NCPC, **não tem interesse na audiência de conciliação, sendo necessário realizar perícia médica para constatação das fraturas e sequelas.** Isso porque, a todo tempo as partes podem transigir no processo, bem como, a audiência de conciliação poderá ser realizada em ato anterior a audiência de instrução (privilegiando os princípios da Celeridade, Economia e Eficiência processual, art. 4º. e 8º. Do NCPC).

## **3 – DOS FATOS E DOS DIREITOS**

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 04/09/2016, do qual vinha como passageiro numa motocicleta quando o condutor perdeu o controle e foi ao solo, na pista que liga a cidade de Patu/RN a Catolé do Rocha/PB, na rodovia PB - 325, sofrendo fraturas e lesões corporais, conforme atestado médicos e Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com





Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: fratura no braço, resultando redução funcional, conforme prontuário médico acostado a exordial.

Acontece que a parte autora não recebeu nenhum valor do pedido administrativo, pois o motivo é que o boletim de ocorrência, a comprovação de ato declaratório e a documentação médica hospitalar não estão conforme, gerando assim pendencia e consequentemente o indeferimento, conforme carta de indeferimento em anexo.

Diante disto, inconformado com tal situação, sabendo que no processo administrativo consta todos esses documentos que gerou pendencia e não restando duvidas que o processo não fora analisado na via administrativa, pois se tivesse sido averiguado teria visto tais documentos, e além disto os outros documentos necessários para o deferimento da indenização pelo acidente sofrido.

Destarte, o valor a ser recebido pela parte autora de direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supra mencionados corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, segundo prontuário médicos acostado em anexo.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com





As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 17/08/2017 11:56:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081711425900900000009041696>  
Número do documento: 17081711425900900000009041696

Num. 9239328 - Pág. 5



quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT.  
INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.  
MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º**

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 17/08/2017 11:56:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081711425900900000009041696>  
Número do documento: 17081711425900900000009041696

Num. 9239328 - Pág. 6

**6.194/74, de hierarquia superior.** 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT** na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com





pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal**

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 17/08/2017 11:56:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081711425900900000009041696>  
Número do documento: 17081711425900900000009041696

Num. 9239328 - Pág. 8

de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal

---

Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com



**que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).**

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora não recebeu nenhum valor a título de indenização pelo acidente sofrido. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto aí em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).  
VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS  
MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO.  
VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO.  
QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor**

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com



de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com



**à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)**

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com



utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007.

**SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com





**de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).**

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo eles fratura do fêmur esquerdo, fratura dos ossos da perna esquerda, bem como fratura no pé esquerdo e perda de 4 cm na perna esquerda, tornando-se evidente assim a impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na "mens legislatoris", bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de**

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 17/08/2017 11:56:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081711425900900000009041696>  
Número do documento: 17081711425900900000009041696

Num. 9239328 - Pág. 14

obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com



o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, nenhum valor fora arbitrado para o DPVAT merecido

---

Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com





pelo Autor, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

#### 4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A **citação da SEGURADORA... DPVAT S. A.**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final
- b) A **condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT** a parte Autora, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação
- c) A condenação da Requerida em custas e **honorários advocatícios** em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e **perícia médica**
- e) A concessão do **benefício de Gratuidade de Justiça**, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo
- f) Ao final a **total procedência da presente demanda**, para o pagamento da indenização pelo acidente sofrido.

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 17/08/2017 11:56:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081711425900900000009041696>  
Número do documento: 17081711425900900000009041696

Num. 9239328 - Pág. 17



Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos,

Pede deferimento.

Catolé do Rocha, 17 de agosto de 2017.

---

**GREGÓRIO MARIANO DA SILVA JÚNIOR**

**OAB/PB 22.415**

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 17/08/2017 11:56:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081711425900900000009041696>  
Número do documento: 17081711425900900000009041696

Num. 9239328 - Pág. 18



### PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Suas filhas Silvia Calilma brasileiro solteiro  
Vendelice, portador do RG nº 3.657.007 CPF nº 095.182.  
424-25, residente e domiciliado na Rua Brancinha Quiru da  
Silva, nº 185, Bairro Fluminense, Catolé do Rocha - PB.

**OUTORGADA:** GREGÓRIO MARIANO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, ADVOGADO, inscrito na OAB-PB sob o número 22.415, com escritório profissional a Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.

**PODERES:** Por este Instrumento Particular de procuração o OUTORGANTE nomeia e constitui seu(a) bastante procurador(a), o outorgado(a), a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-lo nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo o dito(a) procurador(a) praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do mandato ora outorgado, tais como: Contestar, ingressar com ação que julgar conveniente e necessária, recorrer em qualquer fórum ou instância, transigir, concordar, discordar, desistir, firmar compromissos (NÃO POSSUIT PODERES PARA RECEBER DINHEIRO/PECUNIA OU DAR QUITAÇÃO EM NOME DO OUTORGANTE), agir de separada ou conjuntamente, podendo substabelecer no presente mandato, com ou sem reserva de poderes, em especial para representá-lo e defendê-lo perante QUALQUER ORGÃO DO PODER JUDICIÁRIO, EM QUALQUER ORGÃO ADMINISTRATIVO COMO INSS, PBREV, DNOCS, IBGE, Censo de 2010, movido a favor do outorgante, do qual a mesma se compromete a levar as testemunhas para os atos processuais independentemente de intimações (nos termos do §2º, do art. 455, do NCPC).

Catolé do Rocha - PB, 28 de Julho de 2017.  
Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior

**Outorgante**

ISENTO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA, FACE A LEI NO. 8.952/94, QUE DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 38 DO CPC.

Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.  
Rua Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – Pb.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianodasilvajunior@gmail.com





Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 17/08/2017 11:56:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081711442773300000009041735>  
Número do documento: 17081711442773300000009041735

Num. 9239371 - Pág. 1

## SINISTRO 3170355190 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** LUCAS DA SILVA GALDINO

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** MARCOS AURELIO VIDAL CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - ME

**BENEFICIÁRIO** LUCAS DA SILVA GALDINO

**CPF/CNPJ:** 09518242445

**Posição em 12-07-2017 08:36:53**

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Boletim de ocorrência	Vítima	Não Conforme	
Comprovação de ato declaratório	Vítima	Não Conforme	
Documentação médico-hospitalar	Vítima	Não Conforme	

**ATENÇÃO** - Clique aqui se o documento pendente for a comprovação de ato declaratório





## AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO \_\_\_\_\_

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com **dados do beneficiário** da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, *Luiz de Souza Galdino*,  
PORTADOR(A) DO RG Nº 3.671.003, EXPEDIDO POR SP/183 EM 19/09/2008,  
CPF 095.082.421-45 /CNPJ 00000000000000000000, PROFISSÃO nao informada,  
E RENDA MENSAL DE R\$ 0,00 (\*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO  
SEGURO DPVAT DA VÍTIMA 0 mil reais, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(\*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados **não devem**, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou Salário ou Funcional;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotáticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

**IMPORTANTE:** Também **não devem** ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)  
Nº do BANCO 074 N° da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 3518 N° da CONTA (com dígito, se existir) 23227-3

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)  
Nº do BANCO \_\_\_\_\_ N° da AGÊNCIA (com dígito, se existir) \_\_\_\_\_ N° da CONTA (com dígito, se existir) \_\_\_\_\_

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO,  
DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRIKTAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

*Porto Alegre - 09 de Junho de 2017 x Luiz de Souza Galdino*  
LOCALE E DATA

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

### ! ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme à gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.





Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 17/08/2017 11:56:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708171145423100000009041783>  
Número do documento: 1708171145423100000009041783

Num. 9239419 - Pág. 2



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 001/2017

Ocorrência nº. 132/2017

Aos SETE dias de FEVEREIRO de DOIS MIL E DEZESSETE, nesta cidade de CATOLÉ DO ROCHA/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **SHELDON ANDRIUS FLUCK**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrevá(o) AD HOC nomeado pela Autoridade Policial, aí, por volta 15h:55min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

LUCAS DA SILVA GALDINO, conhecido(a) por LUCAS, Identidade nº 3.671.001-SSP/PB, CPF nº 095.182.424-45, nacionalidade brasileira, estado civil: solteiro, profissão: vendedor, filho(a) de Francisco Galdino Neto E Aldinalda Damiana Da Silva, natural de Cuiabá/MT, nascido(a) em 16/03/1992 (24 anos de idade), do sexo MASCULINO, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Estevão Diniz, 178, Centro, tendo como ponto de referência: AO LADO DA MATERNIDADE, na cidade de CATOLÉ DO ROCHA/PB, fone(s) para contato: (83) 9 9611-1446.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cometidas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme a seguir enumerado:

- 1) Natureza do fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) Data do Fato: 04 de setembro de 2016;
- 3) Horário do fato: 16h:40min;
- 4) Local do fato: RODOVIA PB-325, QUE LIGA AS CIDADES DE PATU/RN A CATOLÉ DO ROCHA/PB;
- 5) Unidade(s) de Saúde para a(s) qual(is) o(a) acidentado(a) foi encaminhado(a): HOSPITAL REGIONAL DE PATOS;
- 6) O comunicante/vítima conduzia o veículo? NÃO;
- 7) Sendo o(a) comunicante o(a) condutor(a) do veículo envolvido no acidente, é ele(ela) habilitado? -;
- 8) O veículo do(a) comunicante encontra-se em dia com sua obrigações tributárias? SIM

6) Descrição do(s) veículo(s) envolvido(s) no acidente:  
MOTOCICLETA HONDA TITAN150 2014/2015 CHASSI 9C2KC1650FR007264 PLACA QFH 9560 COR VERMELHA EM NOME DE FRANCIMAR SEVERINO CUSTÓDIO.

7) Testemunha(s) do fato/acidente:

8) Breve resumo do fato:

O comunicante vinha como passageiro de uma motocicleta, o condutor perdeu o controle e foi ao solo.

**OBSERVAÇÕES DA UNIDADE POLICIAL:**

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrevá(o) que digitei.

Lucas da Silva Galdino  
LUCAS DA SILVA GALDINO

Comunicante

Elias Jorge Monteiro Junior  
Elias Jorge Monteiro Junior  
APC - Mat. JPB 890-2





**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA**  
 AVENIDA FELICIANO CRNNE, 120 - JAGUARIBE - JOÃO PESSOA - PB CEP 58015-070  
 CNPJ: 09.123.654/0001-81 - JURIDICO: 113100000311 - INSC. ESTADUAL N° 18.051.201/9  
 Informações e/ou Reclamações - LIGAR 115

**SEGUNDA VIA**

MATRÍCULA 7170672-5	CLIENTE LUCAS DA SILVA GALDINO	CPF 095.182.424-45	VENCIMENTO 15/06/2017				
INSCRIÇÃO 109.001.0042.0109.0000	ENDERECO DO IMÓVEL R: BENEDITO VIEIRA DA SILVA, NUM. 185 - ELESBÃO GONÇALVES CATOLE DO ROCHA PB 58880-000	FATURA 06/2017					
ENDERECO PARA ENTREGA		ÁGUA LIGADA	ESGOTO POTENCIAL				
ULTIMOS CONSUMOS 05/2017 - 4 04/2017 - 6 03/2017 - 4 02/2017 - 8-42 01/2017 - 5 12/2016 - 14 ECONOMIAS CONS. POR ECONOMIA COD. AUXILIAR 1 7 R 5307		LEITURA ANTERIOR ATUAL 55 62 02/05/2017 01/06/2017 CONS. MEDIDO 7 NºHm: Y16N134116	CONS. FAVURADO CONSUMO/DIA (M <sup>3</sup> ) DIAS (M <sup>3</sup> ) 7 30 0,24				
DATA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E TARIFAS		CONSUMO POR FAIXA	VALOR R\$				
ÁGUA RESIDENCIAL 001 UNIDRONE CONSUMO DE ÁGUA ATÉ 10 M <sup>3</sup> - R\$ 36,8400 (POR UNIDRONE)		10 M <sup>3</sup>	36,84				
DATA DA EMISSÃO: 08/06/2017		TOTAL R\$	36,84				
*** ACOMPANHE COMO ESTÁ SENDO APLICADO SEU DINHEIRO *** WWW.TRANSPARENCIA.PB.GOV.BR							
INFORMAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO 06/2017 (Decreto nº 5.440 e Portaria 518/MS)							
Parâmetro	Vl. Médio	Parâmetro	Vl. Médio	Parâmetro	Vl. Médio	Parâmetro	Vl. Médio
Turbidez		Cor Aparente		Bact. Heterotróficas		Colif. Totais	
Cloro(mg/L)	P.H.			Colif. Termotolerantes			
VIA CLIENTE ODD. BARRAS 8262000000-6 36840010827-1 17067550620-9 17000000003-5				AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			



MATRÍCULA 7170672-5	INSCRIÇÃO 109.001.0042.0109.0000	VENCIMENTO 15/06/2017	FATURA 06/2017	VALOR R\$ 36,84
GRUPO: 605 VIA CAGEPA		FIRMA: 2 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Edmico da Silva Galdino, portador da carteira de identidade nº 3.671.001 e inscrito no CPF/MF sob o nº 095.182.424-45, residente e domiciliado na Rua Benedito Neiva da Silveira, Cidade Catolé do Rocha, Estado Paraíba, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Lider DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Edmico da Silva Galdino

Assinatura do declarante  
conforme documento de identificação

Catolé do Rocha - 09 - Junho - 2017

Local e data





Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 17/08/2017 11:57:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081711511782400000009042010>  
Número do documento: 17081711511782400000009042010

Num. 9239654 - Pág. 2

### DECLARAÇÃO

#### Circular Susep nº 445/12 – Prevenção à Lavagem de Dinheiro

A Circular SUSEP<sup>1</sup> nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações e documentos requisitados neste formulário não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT. contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

<sup>2</sup> Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu Alémilda maria de Souza Silva, portador(a) do RG nº 008.309.898, expedido por 5601 RN, em 1/1/2018, CPF/CNPJ nº 048.730.414-02, na qualidade de procurador(a)/Intermediário(a) do beneficiário (a) Luizos da Silva Goldino do sinistro de DPVAT da natureza Imóveis da vítima Luizos da Silva Goldino, e conforme determinação da Circular SUSEP nº 445/12, declaro as informações solicitadas:

Profissão: Não Informado Renda Mensal: R\$ Não Informado

Documentos comprobatórios: Não Informado

Alémilda maria de Souza Silva  
ASSINATURA – PROCURADOR / INTERMEDIARIO





Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 17/08/2017 11:57:02  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081711520439400000009042037>  
Número do documento: 17081711520439400000009042037

Num. 9239683 - Pág. 2

### Declaração do Proprietário do Veículo

Eu Françimur Severino Custodio  
RG nº 2987536, data de expedição 05/03/2002  
Órgão, SSP/PB, portador do CPF nº 069.914.934-73, no com  
Domicílio na Cidade de Catolé do Rocha, no Estado de  
Paraíba, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)  
Sítio Braguero, nº 5/N,  
complemento Centro.

Declaro, sob as penas da Lei que o veículo abaixo mencionado é (era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a

Vítima

Lucas da Silva

Cujos o condutor era

Veículo: Honda CG 150 Titan E50

Modelo: 2015

Ano: 2014

Placa: QFH9550 / PB

Chassi: 9G2KC1650FR007264

Data do Acidente: 04/10/2016

Local e data: Catolé do Rocha / 07/06/2017

Assinatura do Declarante: Françimur Severino Custodio

Mateus Bernardo da Silva Reite

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do do sinistro)



Selo Digital: APE463298 - GU1  
Consulte a assinatura em:  
http://seletivo.tjpb.jus.br



Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 17/08/2017 11:57:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081711525574200000009042062>  
Número do documento: 17081711525574200000009042062

Num. 9239708 - Pág. 2





Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 17/08/2017 11:57:09  
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081711532661800000009042083>  
Número do documento: 17081711532661800000009042083

Núm. 9239730 - Pág. 2



ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE  
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

Nº: 2605473 CNPJ: 06.778.268/0023/76  
NAME: HOSPITAL REGIONAL DEP JANIRAH CARRNEIRO  
DIREC: RUA HORACIO NORBESCA, SIN  
PALE: PAUTOS

ESTADO: PARÁBA

UF: 25

UF:

**Aut**  
Este documento é reprodução de  
arquivo digitalizado pelo site da  
Procuradoria Geral do Estado do Rio  
de Janeiro. Foi criado para fins de  
referência e não pode ser considerado  
o documento original. Data: 05/02/2017

**CARTÃO DE  
USO DO OFÍCIO** C.N.S. nº 000521  
Cultura do Ceará de Rocha-PA  
**CD-10-01-AE725165-9921**  
A autenticação é feita por: IR-16,须要 ser confirmado  
no site <http://lntce.org.br> ou <http://lntce.org.br/digital/>

CARTÓRIO DO 1º OFIC  
Francisco Ferreira da C. Né  
Escrevente Autorizado  
Catão da Rocha - PG





GOVERNO DO PIAUÍ  
HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO  
SECRETARIA DE SAÚDE

Hospital	PATOS	Enfermeira	Leito	Nº Prontuário
FOLHA DE ANESTESIA	Nome: <i>Livio da Silveira Goldan</i>	Idade: 29	Sexo: M	Cor:
09/09/16	Pesos Atuais: 720 x 80 x 90 cm	Respiração: 16	Temperatura: 36,5	Peso: 720
do Satisfatório	Hematócrito: 40	Hemoglobina: 12,0	Hemocromo: 0,80	Altura: 170
				Outros:
<b>VER PRONTUARIO</b>				
Ap. Respiratório			Asteia	Bronquite
Ap. Circulatório				Bradiardígio
Ap. Digestivo	NDN			ECV
JEJUM OK				
Estatos Vaginais	CONSCIENTE	Ataxicos	Conscientes	Alargada
Diagnóstico Pré-Operatório	<i>h/ l unior (E)</i>			Estreita
Anestesia: Anterior				Ricas
Admissão Pre-Anestésica		Admitida		Efeitos
MIDAZOLAM 5 MG				
Fonte:	Vena			
Posição:	22			
Último:				
(SF) (SF)				
280				
260				
240				
220				
200				
180				
160				
140				
120				
100				
80				
60				
40				
20				
0				
Simbólico:				
Antecedentes:				
Respiratória:				
Agente:	NEOCAINA 0,25% PESADA + LIDOCAINA 1%	60g	/ LIDOCAINA 5%	Catrula
Técnica:	BLOQUEIO PLEXO BRAQUIAL: INTERSCALENICO E AXILAR			
Operação:	<i>the cry heat unior (E)</i>			
Orniglôbido:	<i>Be fabro</i>			
Anestesiador:				
Observações:	DR. TÁVIO LEAL			
Anotar no verso, as complicações Pré-operatórias e Pós-operatórias.				
Dr. Távio Leal Januário CRM PB 5774 Anestesiologista				





Top Biocides e Materiais Químicos Ltda  
Rua Prof. Inácio Simões, 42  
Cachoeiro - CEP 59.430-413  
Fone: (62) 3203.2551  
Campos Gerais - PR  
[escompanhia@prod.com](mailto:escompanhia@prod.com)

## MATERIAL UTILIZADO EM CIRURGIA

Hospital: H.R. de Póvoa Código:

Procedimento: Retirada de iodo → Procedimento:

Paciente: Juan de Silve Goldius

Data da Cirurgia: 09/09/16 Prontuário Nº: 79.664 - Convênio: 3443

Cirurgião: Fábio SPQ · Código: 11-004 ·  Reposição  Caixa Pronta

## **DESCRICAÇÃO DE PRODUTOS UTILIZADOS**

## **ESPECIFICAÇÃO DE PARAFUSOS**

<b>PARAFUSO</b>	Nº					Valor Unit.	Valor Total
	Qtd.						
	Cód.						
<b>CORTICAL. 3.5mm</b>	Nº	28	28				
	Qtd.	03	03				
	Cód.						
<b>PARAFUSO</b>	Nº						
	Qtd.						
	Cód.						
<b>CORTICAL. 4.5mm</b>	Nº						
	Qtd.						
	Cód.						
<b>PARAFUSO</b>	Nº						
	Qtd.						
	Cód.						
<b>ESPONJOSO. 4.0mm</b>	Nº						
	Qtd.						
	Cód.						
<b>PARAFUSO</b>	Nº						
	Qtd.						
	Cód.						
<b>ESPONJOSO. 6.5mm</b>	Nº						
	Qtd.						
	Cód.						
<b>ESP. R/16 CURTA</b>	Nº						
	Qtd.						
	Cód.						
<b>PARAFUSO</b>	Nº						
	Qtd.						
	Cód.						
<b>ESPONJOSO. 6.5mm</b>	Nº						
	Qtd.						
	Cód.						
<b>ESP. R/32 LONGA</b>	Nº						
	Qtd.						
	Cód.						
<b>PARAFUSO</b>	Nº						
	Qtd.						
	Cód.						
<b>MALEOLAR 4.5mm</b>	Nº						
	Qtd.						
	Cód.						

Obs.: O preenchimento do prontuário é obrigatório.

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO ESTOQUE

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO CONSULTOR DE VENDAS

#### **Condiciones de nacamiento:**

Editorial N.E. 2009

Cód. de consulta: \_\_\_\_\_ Total:

Alta de pedidos





GOVERNO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO



### REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME:	Luis da Silva		
DA CLÍNICA	Intubado	ENFERMARIA	72
A CLÍNICA	Endotracheal	LEITO	02
MOTIVO DA CONSULTA:	(ESPECIFICAR OS DADOS SOBRE OS QUais DESEJA OPINIÃO E NUMERAR OS PRINCIPAIS SINTOMAS DO ENFERMO)		
Risco Cirurgico			
06.09.16		ASSINATURA DO MÉDICO CONSULTANTE	
DATA			
PARECER:			
<p>PRE-OP. FRATURA M2. AMP: NÃO FEBRE REUMANCA MED: N/A ALERGIA: Nega ACV: RCP-2T, SEM SOPROS ECG: Normal</p> <p><u>CONCLUSAO: Baixo risco.</u></p> <p>04/09/16</p> <p>JF-P-16 CRM 6169</p>			
DATA		ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA	



NOTA DE SAÍDA - CIRURGIA GERAL						
PACIENTE QT: 75	LARVO 02	CONVENIO 515	IDADE 24	REGISTRO 79664	GOVERNO DA PARAÍBA SECRETARIA DE SAÚDE	
CIRURGIA Tro. Eng. de Viana (C)		CIRURGÃO Dr. Fábio				
ANESTESIA Bogavento de Nexo		ANESTESISTA Dr. Fábio				
INSTRUMENTADORA Plan	DATA 09/09/16		INÍCIO 11'20s	TEMPO 13:30	HOSPITAL REGIONAL DR. JANDUHY CARNEIRO	
MATERIAL						
QUANTIDADE	MATERIAL	QUANTIDADE	MATERIAL			
2	TX. de Instrumentador	1	Equipo p/ soro e sangue			
10	TX. Capnôgrafo 5% CO <sub>2</sub> Social		Scalp			
1	TX. Bomba de Infusão	1	Luvas Est. p/ Procedimentos			
1	TX. Aplicação de Sangue cateter 00	1	Lâmina de Bisturi 24			
	TX. Monitor Cardíaco-Respirador		Sonda de Foley			
	TX. de Laser		Coletor de Urina			
	TX. de Curativo		Seringa 1 ml			
	TX. de instalação S. Vesical		Seringa 3 ml			
2	TX. Sala	1	Seringa 5 ml			
2	TX. Bisturi Elétrica	1	Seringa 10 ml			
	TX. Aspirador Elétrico		Seringa 20 ml			
2	TX. Oxímetro de Pulso	1	Eletrodos desc.			
	Neocain	1	Atadura de Crepon 10cm			
	Halotano		Atadura de Crepon 20cm			
	Thionembutal		Atadura Gessada 10cm			
	Quelicin		Sonda Uretral			
	Pávulon		Sonda Nasogástrica			
	Dorminid		Éter Sulfúrico			
	Fentanil 0,06mg		Dreno Penrose			
	Xiletesin 0,5%		Dreno Sucção			
	Inoval		Dreno de Tórax			
1	Xilocaina a 2% 5/20s	1	Esparadrapo			
	Etoximide		Xilocaina Gel			
	Ketalar	1	Álcool 70%			
1	Pubicovaina 0,5% 0/20s	1	PVPI Tintura			
	Dixmor	1	Gases			
	Lanexat 0,5ml		Algodão Hidrófilo			
	Narcac		Algodão Ortopédico			
	Forane		Cidex			
	Sufenta		Vaseline Estéril			
	Diazepam		Aguilha descartável 10/12			
1	Água destilada 10ml		Pastilha de Formol			
	Prostigmine		Fio Cromado 0 c/ agulha			
	Atropine		Fio Cromado 0 c/ agulha			
	Adrenalina	1	Fio Cromado 1 c/ agulha Vycut			
1	Efertil Egdrina		Fio Cromado 1 c/ agulha			
1	Cefalotina 15g Cetazolina 1g		Fio Cromado 2-0 c/ agulha			
	Distal		Fio Cromado 2-0 c/ agulha			
	Piasil		Cat-gut simples 0 c/ agulha			
	Dipirona		Cat-gut simples 0 s/ agulha			
	Espanin 5000 VI		Cat-gut simples 2-0 c/ agulha			
	Tilitil		Cat-gut simples 2-0 s/ agulha			
	Amicacina 500mg		Cat-gut 2-0 p/ amigdalectomia			
	Aguilha de Braque Descartável		Cat-gut simples 3-0 c/ agulha			
	Abocate 20 e 22		Polycot 0 c/ agulha			
	Polycot 0 s/ agulha		Polycot 2-0 c/ agulha			
	Polycot 2-0 s/ agulha		Polycot 3-0 c/ agulha			
	Polycot 3-0 s/ agulha		Drenagem 2-0 c/ agulha			



HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO  
RUA HORACIO NOBREGA, S/N  
PATOS PARÁBA (83)3423-2741

Prontuario: 79664 Data/Hora 5/9/2016 09:30:44  
Ocorrência: URGENCIA

Servidor do Dr.:

Paciente LUCAS DA SILVA GAIINO Idade: 24 Sexo M

Filiação  
Pai: FRANCISCO GALDINO NETO  
Mãe: ALDINALDA DAMIANA DA SILVA

Endereço  
Cidade: CATOLE DO ROCHA - PB - 58884-000 - 2504306 N: 179  
Endereço: RUA=ESTEVAO DINIZ  
Bairro: CENTRO  
Naturalidade: CUIABA - MT  
Fone: (83)99611-1446

Doc. Internos  
Chvr: 700-9079-4123-1391  
Identidade: 3671001 SSP=PB  
CPF:  
Reg. Nasc.:

Informações adicionais  
Nascimento: 16/3/1992  
Cor: BRANCA  
Estado Civil: SOLTEIRO(A)  
Profissão: VENDEDOR(A)

Responsável: Almeida Damiana da Silva

ANAMNESE: (História da Moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários)

*int. n'te a fm - Breve (E)  
e tem de lo sol*

EXAMES OBJETIVOS: (Inspeção geral, exame da região afetada, exame dos diversos aparelhos)

*Doen + edema + dor grande  
+ Breve (E)*

EXAMES COMPLEMENTARES: (Raio X, laboratórios)

Diagnóstico: Fund de dren c'mm (E)

Motivo da Alta:

Resultado: ( ) Saiu Curado (X) Melhorado ( ) Falecido ( ) Transferido Em: 10 / 09 / 16

Repcionista: Neide





GOVERNO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO



### RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome:	WILSON DA SILVA	Nº prontuário
Data da Cirurgia	03/08/16	Enf. Leito
Cirurgião	Dr. Fábio SP	1º Auxiliar Dr. Wilson
Anestesista	Dr. Taísa	Tipo de Anestesia Geral com Prolongador
Diagnóstico Pré-Operatório	Fibroma de unha do dedo	
Tipo de Cirurgia		
Exérise de unha		
Diagnóstico Pós Operatório		
Relatório Imediato do Patologista		
Exame Radiológico no Ato		
Acidente Durante a Cirurgia		

### DESCRICAÇÃO DA CIRURGIA

Via de Acesso - Técnica e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspectos Visceras

①	Abertura dorsal menor orégua	②	Assentaria o artérito
③	concepção crural ou negocia	④	Via de acesso lateral ao unha
5	dissecção	6	revisão coronária e ossificação
7	anterior	8	direito com pulso degrado e fibras de parafuso
9	coronária	10	sutura
11	por fios	12	firmo
13	com curvatura		





HOSPITAL REGIONAL "DEP. JANDUHY CARNEIRO"

PATOS - PARAÍBA  
EVOLUÇÃO CLÍNICA  
**ENFERMARIA**

PACIENTE: Wesley S. Gaudre LEITO: \_\_\_\_\_

LEITO:

REG.:

**DATA** **WCA**

## Approximation

25/09/16

we go to the =

boy (2) - in day

a paper disk to cut

170 + m: *Fusilurus elongatus*

do num o

at -5 nm/s range

~~no pink~~

 Dr. Marcelo Alves  
Gastroenterologia e Urologia  
CRM-RJ - 18.251





Estado do Pará  
Secretaria Estadual de Saúde  
Hospital Reg. Dr. Américo Maia de Vasconcelos  
Carmo do Rio Brilho - PA



GOVERNO  
DA PARÁ  
viva  
o trabalho.

Sr.(a)

Turi da Silva Galdino

RECEITUÁRIO

Evacuamento

Parte 74a vítima de acidente  
motociclistico, apresentando  
dor e deformidade articular  
e frago (D)

AO RAIOS: Fratura completa  
e Diáfise íntero (D)

Necessitando avaliação  
e consulta de ortopedia

04/09/16

Dr. Mário Antônio P. Tercero  
Médico  
CRM-PA-8768 RN-7463  
Médico - CRM - Carmo





SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO  
PATOS – PARAÍBA

ATENDIMENTO COM ACOLHIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

DATA: 25/08/16 HORA: 07:31 h

1. USUÁRIO: heus da Silva Galano

2. QUEIXA PRINCIPAL: acident de moto

3. HISTÓRIA ATUAL DA DOENÇA / INÍCIO DOS SINTOMAS:

Ocorreu no mundo 21 outubro/16.

4. ALERGIAS:

( ) SIM \_\_\_\_\_  
( ) NÃO \_\_\_\_\_

5. USO DE MEDICAÇÃO CONTÍNUA:

( ) SIM \_\_\_\_\_  
( ) NÃO \_\_\_\_\_

6. DOENÇA PREEXISTENTE:

( ) SIM \_\_\_\_\_  
( ) NÃO \_\_\_\_\_

DADOS VITAIS

Temperatura	P脉	Respiração	SpO <sub>2</sub>	PA	HGT
• °C	bpm	irpm	%	x mmHg	mg/Dl

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

VERMELHO	AMARELO	VERDE (1)	VERDE (2)	AZUL
Sem acompanhante* Setor Crítico**	1 acompanhante	Sem acompanhante* Sem visita	<input checked="" type="checkbox"/> Acompanhante	Agendamento em UBS

ENFERMEIRO/CARIMBO

\* Só é permitida a entrada se o paciente estiver internado e for menor de 18 anos de idade, dessa forma, está assegurado um acompanhante - um dos pais ou responsável - e a cobertura de suas despesas (art. 12 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente). O mesmo direito é assegurado aos idosos (60 anos ou mais) submetidos à internação hospitalar; (art. 16 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso).

\*\* Setor com alta demanda de procedimentos invasivos onde são realizadas técnicas estéreis para garantir a segurança do usuário quanto ao controle de infecção. Área crítica, que requer controle de fluxo de pessoas e material, ficando o acesso ao público restrito.

Copyright © 2015 - Prof. Enf. Alain Martins Ferreira - Coordenador de Enfermagem do PA





Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 17/08/2017 11:57:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081711552043400000009042141>  
Número do documento: 17081711552043400000009042141

Num. 9239791 - Pág. 3

Processo indevidamente cadastrado como Urgente, vez que não há pedido liminar. Retiro a urgência.

Venha-me os autos conclusos novamente para despacho inicial.





**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801849-52.2017.8.15.0141

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico a ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo, o qual, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é requisito necessário para configuração do interesse de agir nas demandas que visam indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico (DPVAT). Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT.  
NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA  
DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA  
PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.353).

Desta feita, intime-se a parte promovente, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial trazendo aos autos comprovante da negativa do pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

CATOLÉ DO ROCHA, 20 de março de 2019.

Fernanda de Araujo Paz

Juíza de Direito em substituição





**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801849-52.2017.8.15.0141

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico a ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo, o qual, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é requisito necessário para configuração do interesse de agir nas demandas que visam indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico (DPVAT). Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT.  
NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA  
DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA  
PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.353).

Desta feita, intime-se a parte promovente, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial trazendo aos autos comprovante da negativa do pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

CATOLÉ DO ROCHA, 20 de março de 2019.

Fernanda de Araujo Paz

Juíza de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 20/03/2019 20:43:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032020430938500000019405566>  
Número do documento: 19032020430938500000019405566

Num. 20933401 - Pág. 1

**EXMO. SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1 VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA - PB.**

**LUCAS DA SILVA GALDINO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem perante Vossa Excelência:

Requerer a juntada da carta de indeferimento, venho ainda explicar que o motivo do indeferimento não estava atualizado, pois constava ainda na movimentação o mesmo status juntado com a petição inicial. Mesmo constando a data, o sistema não tinha atualizado.

Termos em que

pede e espera deferimento.

Catolé do Rocha, 19 de junho de 2019.

---

GREGÓRIO MARIANO DA SILVA JÚNIOR

OAB/PB 22.415



Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 19/06/2019 16:45:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061916455379900000021499231>  
Número do documento: 19061916455379900000021499231

Num. 22143194 - Pág. 1

IT/Acompanhe-o-Processo

## SINISTRO 3170355190 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** LUCAS DA SILVA GALDINO  
**COBERTURA** Invalidez  
**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** MARCOS AURELIO VIDAL CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - ME  
**BENEFICIÁRIO** LUCAS DA SILVA GALDINO  
**CPF/CNPJ:** 09518242445

**Posição em 19-06-2019 16:28:06**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
02/01/2018	Negativa por ausência de comprovação documental	
05/07/2017	Exigência Documental	
05/07/2017	Aviso de Sinistro	

cce





**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801849-52.2017.8.15.0141

**DESPACHO**

A parte requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, comprovar sua necessidade, conforme determina a Constituição da República.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, informar o valores totais das custas iniciais a pagar juntando a guia de recolhimento, sob pena de não conhecimento do pedido, já que não se pode afirmar a incapacidade de pagar algo que sequer se sabe o valor , bem como justifique a impossibilidade de pagá-las.

Cumpra-se.

Catolé do Rocha, data do protocolo eletrônico.

**João Lucas Souto Gil Messias**

**Juiz de Direito em Substituição**



Assinado eletronicamente por: JOAO LUCAS SOUTO GIL MESSIAS - 01/07/2019 15:53:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062510303167700000021546874>  
Número do documento: 19062510303167700000021546874

Num. 22194905 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801849-52.2017.8.15.0141

**DESPACHO**

A parte requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, comprovar sua necessidade, conforme determina a Constituição da República.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, informar o valores totais das custas iniciais a pagar juntando a guia de recolhimento, sob pena de não conhecimento do pedido, já que não se pode afirmar a incapacidade de pagar algo que sequer se sabe o valor , bem como justifique a impossibilidade de pagá-las.

Cumpra-se.

Catolé do Rocha, data do protocolo eletrônico.

**João Lucas Souto Gil Messias**

**Juiz de Direito em Substituição**



Assinado eletronicamente por: JOAO LUCAS SOUTO GIL MESSIAS - 01/07/2019 15:53:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062510303167700000021546874>  
Número do documento: 19062510303167700000021546874

Num. 23553091 - Pág. 1

EM ANEXO - PDF



Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 12/09/2019 17:27:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217271207400000023606743>  
Número do documento: 19091217271207400000023606743

Num. 24381462 - Pág. 1



**AO R. JUÍZO DA 1<sup>a</sup> VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA  
– PB.**

**LUCAS DA SILVA GALDINO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência expor:

Os motivos da integralidade da **Justiça Gratuita**, tendo em vista que a profissão do autor é de vendedor e o valor do seu salário é de 1.411,32 por mês e serve para o seu sustento e subsistência de sua família. Conforme recibo de pagamento em anexo.

Diante disto, vem perante Vossa Excelência informar que a guia de recolhimento das custas processuais ficou no valor de 1.245,21. Conforme documento em anexo.

Desta forma, o requerente declara que não tem condições financeiras para pagar tais custas, mesmo que seja de forma parcelada, e vem pedir a integralidade da justiça gratuita para ter o direito de açãoar seus danos no poder judiciário.

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 12/09/2019 17:27:15  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217271483500000023607747>  
Número do documento: 19091217271483500000023607747

Num. 24382467 - Pág. 1



Nestes termos,

Pede deferimento.

Catolé do Rocha, 12 de setembro de 2019.

---

**GREGÓRIO MARIANO DA SILVA JÚNIOR**

**OAB/PB 22.415**

---

*Dr. Gregório Mariano da Silva Júnior.*  
Praça Prefeito José Sérgio Maia, 92, Centro, Catolé do Rocha – PB.  
Fone: (83) 9 9936-0420  
E-MAIL: gregoriomarianoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - 12/09/2019 17:27:15  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217271483500000023607747>  
Número do documento: 19091217271483500000023607747

Num. 24382467 - Pág. 2

FORMULA H COMERCIO DE MOTOS LTDA Avenida DEPUTADO AMERICO MAIA, 117 CNPJ: 02.296.264/0003-21		<b>Recibo de Pagamento de Salário</b> Período : Junho/2019			
Código	Nome do Funcionário	CBO	Departamento		
000048E0003	LUCAS DA SILVA GALDINO	521110	VENDAS		
Cod.	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos	
00S1FO	Salário Base	29,00	1.035,30		
04C2FO	Comissões		415,62		
9R44FO	Reposo Remunerado		83,12		
0006	Desconto de Adiantamento Salarial			428,40	
0088	INSS	8,00		122,72	
			Total de Vencimentos <b>1.534,04</b>	Total de Descontos <b>551,12</b>	
			Valor Líquido →	<b>982,92</b>	
Salário Base	Base INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do Mês	Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
1.071,00	1.534,04	1.534,04	122,72	1.411,32	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____ / ____ / ____	ASSINATURA				

FORMULA H COMERCIO DE MOTOS LTDA Avenida DEPUTADO AMERICO MAIA, 117 CNPJ: 02.296.264/0003-21		<b>Recibo de Pagamento de Salário</b> Período : Junho/2019			
Código	Nome do Funcionário	CBO	Departamento		
000048E0003	LUCAS DA SILVA GALDINO	521110	VENDAS		
Cod.	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos	
00S1FO	Salário Base	29,00	1.035,30		
04C2FO	Comissões		415,62		
9R44FO	Reposo Remunerado		83,12		
0006	Desconto de Adiantamento Salarial			428,40	
0088	INSS	8,00		122,72	
			Total de Vencimentos <b>1.534,04</b>	Total de Descontos <b>551,12</b>	
			Valor Líquido →	<b>982,92</b>	
Salário Base	Base INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do Mês	Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
1.071,00	1.534,04	1.534,04	122,72	1.411,32	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____ / ____ / ____	ASSINATURA				



 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
<b>Nº do Processo:</b> 0801849-52.2017.815.0141	<b>Comarca:</b> Catole do Rocha	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<b>Número do boleto:</b> 014.0.19.01116/01
<b>Número da guia:</b> 014.2019.601116 <b>Tipo da Guia:</b> Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita			<b>Data de emissão:</b> 12/09/2019
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 1.011,60 <b>Promovente:</b> LUCAS DA SILVA GALDINO - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais postais: R\$ 29,76 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A			<b>Data de vencimento:</b> 30/09/2019
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			<b>UFR vigente:</b> R\$ 50,58 <b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6 <b>Parcela:</b> 1/1 <b>Valor total:</b> R\$ 1.245,21 <b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
 <p>866300000126 452109283187 520190930013 401901116012</p>			<b>Valor final:</b> R\$ 1.245,21

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
<b>Nº do Processo:</b> 0801849-52.2017.815.0141	<b>Comarca:</b> Catole do Rocha	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<b>Número do boleto:</b> 014.0.19.01116/01
<b>Número da guia:</b> 014.2019.601116 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita			<b>Data de emissão:</b> 12/09/2019
<b>Promovente:</b> LUCAS DA SILVA GALDINO <b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A			<b>Data de vencimento:</b> 30/09/2019
<b>Detalhamento:</b> - Despesas processuais postais: - Com registro			<b>UFR vigente:</b> R\$ 50,58 <b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6 <b>Parcela:</b> 1/1 <b>Valor total:</b> R\$ 1.245,21 <b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
			<b>Valor final:</b> R\$ 1.245,21

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
<b>Nº do Processo:</b> 0801849-52.2017.815.0141	<b>Comarca:</b> Catole do Rocha	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<b>Data de vencimento:</b> 30/09/2019
<b>Número da guia:</b> 014.2019.601116 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita			<b>Número do boleto:</b> 014.0.19.01116/01
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 1.011,60 <b>Promovente:</b> LUCAS DA SILVA GALDINO - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais postais: R\$ 29,76 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A			<b>Data de emissão:</b> 12/09/2019
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			<b>UFR vigente:</b> R\$ 50,58 <b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6 <b>Parcela:</b> 1/1 <b>Valor total:</b> R\$ 1.245,21 <b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
 <p>866300000126 452109283187 520190930013 401901116012</p>			<b>Valor final:</b> R\$ 1.245,21





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

**1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB**

---

**DESPACHO**

NÚMERO DO PROCESSO: 0801849-52.2017.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PARTE AUTORA: LUCAS DA SILVA GALDINO

PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, juntar o comprovante da **negativa** do pedido.

Catolé do Rocha/PB, 17 de setembro de 2019.

Fernanda de Araujo Paz

Juíza de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 17/09/2019 13:47:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091713470423200000023714071>  
Número do documento: 19091713470423200000023714071

Num. 24494986 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

**1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB**

---

**DESPACHO**

NÚMERO DO PROCESSO: 0801849-52.2017.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PARTE AUTORA: LUCAS DA SILVA GALDINO

PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, juntar o comprovante da **negativa** do pedido.

Catolé do Rocha/PB, 17 de setembro de 2019.

Fernanda de Araujo Paz

Juíza de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 17/09/2019 13:47:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091713470423200000023714071>  
Número do documento: 19091713470423200000023714071

Num. 24498688 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1a VARA DA COMARCA  
DE CATOLÉ DO ROCHA - PB.**

**LUCAS DA SILVA GALDINO**, já devidamente qualificado nos autos do processo, vem informar e requerer a juntada:

Da carta negada do seguro DPVAT. Vale salientar que foi enviada a documentação, sendo que mesmo assim veio indeferido o pedido.

Termos em que,

Pede e Deferimento.

Catolé do Rocha - PB, 23 de setembro de 2019.

---

GREGÓRIO MARIANO DA SILVA JÚNIOR

OAB/PB 22.415



IT/Acompanhe-o-Processo

## SINISTRO 3170355190 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** LUCAS DA SILVA GALDINO  
**COBERTURA** Invalidez  
**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** MARCOS AURELIO VIDAL CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - ME  
**BENEFICIÁRIO** LUCAS DA SILVA GALDINO  
**CPF/CNPJ:** 09518242445

**Posição em 19-06-2019 16:28:06**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
02/01/2018	Negativa por ausência de comprovação documental	
05/07/2017	Exigência Documental	
05/07/2017	Aviso de Sinistro	

cce





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

**1<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB**

---

AV. DEPUTADO AMÉRICO MAIA, S/N – FÓRUM JOÃO SERAFIM – CATOLÉ DO ROCHA

---

**DESPACHO**

NÚMERO DO PROCESSO: 0801849-52.2017.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PARTE AUTORA: LUCAS DA SILVA GALDINO

PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**I. RELATÓRIO**

LUCAS DA SILVA GALDINO, manejou demanda intitulada “Ação Ordinária de Cobrança do Seguro Obrigatório (DPVAT)”, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, nos termos constantes da exordial.

Cconsta despacho que determina a emenda a inicial, determinando que a parte autora junte aos autos a comprovação da negativa do pedido administrativo, ou da demora injustificada na apreciação do pedido, desde que o eventual atraso não tenha sido causado por inércia do promovente em apresentar os documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial

A parte autora juntou aos autos o documento constante no ID n. 24655429.

**É o breve relato. Decido.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente se faz presente o interesse de agir nas demandas que visam indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico movidas em face de segurado do sistema DPVAT quando previamente intentada administrativamente. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.353).

É também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão, vejamos:

APELAÇÃO N° 000171 1-31.2015.815.0031. ORIGEM: VARA UNICA DA COMARCA DE ALAGOA GRANDE. RELATOR: Dr(a). Ricardo Vital de Almeida, em substituição a(o) Des. Maria das Neves do Egito de Araujo Duda Ferreira. APELANTE: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a. ADVOGADO: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (oab/ba 43.925). APELADO: Severino Rodrigues dos Santos. ADVOGADO: Julio Cesar de Oliveira Muniz (oab/pb 12.326). APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDÔ STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DO RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADA. - O Pretório Excelso aplicou o entendimento sufragado no RE nº 631.240-MG à sistemática das ações de cobrança de seguro DPVAT, assentando o entendimento da carência a propositura direta da demanda, sem o prévio requerimento administrativo, por ausência de interesse de agir. - Não se aplica ao caso a regra de transição fixada pelo STF no RE 631.240, no sentido de que seria dispensado o prévio requerimento administrativo, quando a demanda é promovida após a conclusão do julgamento do recurso extraordinário (03/09/2014). - Nos termos do art. 485, VI, do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual. Vistos etc. Ante o exposto, reconheço, ex officio, a ausência de interesse processual do autor/apelado e, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Por conseguinte, torna-se prejudicada a análise do recurso apelatório. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), ficando suspensa a execução em virtude da gratuidade deferida à f. 30 (art. 98, § 3º, do CPC). Intimações necessárias. Cumpra-se. Publicado DJ de 17/05/2017.

No caso dos autos, extraí-se do documento anexado pela autora, que o mérito do pedido, realizado em sede administrativa, não pode ser apreciado dado sua inércia em apresentar a documentação exigida pela Seguradora. Logo, inexistente o interesse de agir, condição da ação, posto que a demandada não fora viabilizada a possibilidade de apreciar o mérito e, portanto, deferir ou indeferir o pedido indenizatório.

Dessa forma, pouca ou quase nenhuma diferença se vislumbra entre a ausência de requerimento administrativo e o caso presente, em que o interessado deixa de cumprir o seu ônus de apresentar a documentação exigida e, portanto, dá causa a não apreciação, em sede administrativa, do pedido de indenização securitária.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe, sendo, na hipótese, pelo indeferimento da exordial, ante a ausência de interesse de agir.

### **III. DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial, e, consequentemente, com base no art. 485, I, do NCPC, extingo o processo sem resolução do mérito.**

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fernanda de Araujo Paz

Juíza de Direito em substituição